



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 27 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.958

Recurso nº RD/104-0.368

Recorrente JOSIAS PASSOS

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RECURSO DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTO PELO SUJEITO PASSIVO.

- Incomprovado o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIAS PASSOS.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não caracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1989.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Julio Cesar Gonçalves Corrêa
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Rangel Alckmin, Mariam Seif, Antonio da Silva Cabral, Benedicto Onofre Evangelista, Lourier des Fiuza dos Santos, Carlos Walberto Chaves Rosas e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.958

RECORRENTE: JOSIAS PASSOS

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

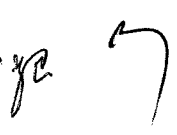
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

JOSIAS PASSOS, domiciliado em Aracaju, SE, recorre, no prazo legal, para esta Câmara Superior, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 104-6.312, de 14 de setembro de 1988, originário da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, alegando que tal julgado diverge da decisão da 2ª Câmara do mesmo Conselho, consubstanciada no Acórdão nº 102-19.311, de 14 de setembro de 1982.

O ilustre Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial, confrontando a ementa do Acórdão paradigma em que se diz que "o lançamento de rendimentos superiores aos produzidos na cédula G não autoriza a tributação do excedente, exceto se ficar caracterizado o evidente intuito de fraude com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida", com a conclusão do Acórdão recorrido que entendeu que a não comprovação da origem do rendimento da cédula G, por se tratar de tributação favorecida, autoriza a reclassificação na cédula H, independente de ser comprovado que o sujeito passivo participou da falsidade documental.

De fls. 86 a 88, a Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões, em que pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por não comprovada e alegada divergência, e, quanto ao mérito, sustenta o acerto da decisão recorrida no que se refere a exigência de comprovação da origem de rendimento sujeito a tributação mais benigna.

É o relatório. *jr* 

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

O exame dos autos convence-nos de que é inteiramente procedente a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pela digna Dra. Procuradora da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida.

De fato, a leitura do voto que serviu de base ao Acórdão da 2ª Câmara, invocado como parâmetro, revela que não há qualquer discordância em relação à decisão recorrida, embora a simples transcrição da ementa do Acórdão da 2ª Câmara possa sugerir o contrário.

Observe-se que a ementa é simples ponto de referência para menção de Acórdão supostamente discordante, mas não é ela que delineia o dissídio jurisprudencial, e sim o teor do voto em que se alicerça a decisão.

Assim, embora a redação da ementa do Acórdão paradigma possa conduzir a dúbia interpretação, a respectiva fundamentação torna explícito o ponto de vista do Relator e do Colegiado, no sentido de que, no cálculo da receita bruta da cédula G por estimativa, de que trata o litígio, foi apurado rendimento superior ao efetivamente auferido, sem que fosse contestada a sua origem em atividade rural.

É o que se lê no seguinte trecho do voto do Relator, a fls. 80:

"Já no caso sob análise, o que ficou demonstrado é que o rendimento superior ao auferido, seja na cédula G ou em qualquer outra, não constitui fato gerador de tributo; pelo contrário, demonstra que o contribuinte pagou tributo maior que o devido."

Ainda que discutível tal assertiva básica do voto sob alguns aspectos, observa-se que, em nenhum momento, no texto da decisão supostamente discrepante, é contestada a possibilidade de reclassificação na cédula H do rendimento da cédula G cuja origem em atividade agropecuária não foi efetivamente comprovada, que é a tese central da decisão recorrida, corroborada por jurisprudência

7.

mansa e pacífica do 1º Conselho de Contribuintes, e desta Câmara Superior.

Incomprovado, portanto, o dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF., 27 de novembro de 1989.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.